A C Ó R D Ã O

TC-022251.989.23-2 (ref. TC-018103.989.19-0, TC-018224.989.19-4 e TC-009721.989.20-0)
Recorrente: Prefeitura Municipal de Holambra.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Holambra e Executiva Express Transportes EIRELI, objetivando a prestação de serviços para o transporte de alunos da zona rural e urbana do Município, pelo período de 200 dias letivos, no valor de R$2.898.160,00.
Responsáveis: Fernando Fiori de Godoy (Prefeito), Alexandre da Cunha Moreira (Diretor) e Rodolfo Silva Pinto (Chefe do Departamento de Finanças).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 27/10/23, na parte que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato, o termo aditivo e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogados: Rafael Angelo Chaib Lotierzo (OAB/SP nº 92.255), Flávia Schoneboom Rietjens (OAB/SP nº 169.666), Roberto Laffythy Lino (OAB/SP nº 151.539) e outros.
Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.
Fiscalização atual: UR-19.

TC-022356.989.23-6 (ref. TC-018103.989.19-0, TC-018224.989.19-4 e TC-009721.989.20-0)
Recorrente: Executiva Express Transportes EIRELI.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Holambra e Executiva Express Transportes EIRELI, objetivando a prestação de serviços para o transporte de alunos da zona rural e urbana do Município, pelo período de 200 dias letivos, no valor de R$2.898.160,00.
Responsáveis: Fernando Fiori de Godoy (Prefeito), Alexandre da Cunha Moreira (Diretor) e Rodolfo Silva Pinto (Chefe do Departamento de Finanças).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 27/10/23, na parte que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato, o termo aditivo e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
Advogados: Rafael Angelo Chaib Lotierzo (OAB/SP nº 92.255), Flávia Schoneboom Rietjens (OAB/SP nº 169.666), Roberto Laffythy Lino (OAB/SP nº 151.539) e outros.
Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.
Fiscalização atual: UR-19.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. LICITAÇÃO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.
Serviço de transporte escolar. Razões recursais não acolhidas. Elaboração do orçamento estimativo inadequado. Pesquisa de Preços deficitária. Preços não compatíveis com mercado. Ausência de vantagem econômica. Afronta ao princípio da economicidade. Termo aditivo contaminado pela aplicação do princípio da acessoriedade. Falhas não afastadas na execução contratual. Conhecimento. Não Provimento**.** Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos processos TCs supramencionados.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de **13 de novembro de 2024**, sob a presidência do Conselheiro Renato Martins Costa, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Robson Marinho, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Conselheiros Substitutos - Auditores Samy Wurman e Márcio Martins de Camargo,

preliminarmente, rejeitando a nulidade arguida, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, negou-lhes provimento, mantendo-se inalteradas as irregularidades consignadas na r. decisão recorrida, por seus próprios e judiciosos fundamentos.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2025.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

ANTONIO ROQUE CITADINI – Relator